

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Núcleo IV – Setor IV – Setor de Selo de Fiscalização

ORIENTAÇÃO 16, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Pedido virtual de ressarcimento de ato extrajudiciais praticados por força de determinação judicial

Senhores registradores, tabeliães, escrivães, interinos e interventores e seus respectivos colaboradores:

Considerando que está entre as atribuições deste setor conferir a correção formal e material dos pleitos virtuais de ressarcimento decorrentes da prática de atos gratuitos;

Considerando o teor do entendimento exposto nos autos virtuais n.º 0010658-69.2012.8.24.0600 (em anexo), a que se deu publicidade por meio da Circular n.º 19, de 23/10/2013, conforme o qual “os atos notariais e de registro praticados em razão de decisão judicial somente serão gratuitos quando existir lei que declare a isenção dos respectivos emolumentos”;

Considerando que tal posição traz consigo claras implicações relativas ao modo por que deve formulado o pleito de ressarcimento de ato praticado por força de decisão jurisdicional;

Considerando o significativo número de bloqueios realizados pelo Setor de Selo de Fiscalização tendo por objeto pleito de ressarcimento, relativo a atos praticados no mês de novembro, formulado no campo virtual “ente público” tendo eventualmente por requerentes órgãos jurisdicionais (varas, e tribunais deste e de vários Estados da Federação).

Sirva a presente orientação como meio de alertá-los da exata forma como deve ser formulado o requerimento virtual de ressarcimento nesses casos em que a atuação do delegatário derive de ordem jurisdicional.

A) É preciso atentar ao entendimento de que decisão judicial que determine atuação de responsável por serventia extrajudicial não tem força jurídica para, por si, tornar o ato do delegatário gratuito. Para tanto, faz-se necessária a existência de lei – em sentido estrito – apta a estabelecer hipótese de isenção, e, assim, conferir ao ato notarial ou de registro público contornos de gratuidade.

B) Portanto, para além do fato de a ordem para a tomada do ato advir de órgão jurisdicional, é preciso que haja outra base jurídica que justifique o pleito de ressarcimento feito no campo virtual “ente público”.

C) Nesses casos de determinação jurídica, o critério a ser utilizado para saber se há, ou não, gratuidade é verificar se o beneficiado pela decisão goza de alguma isenção legal. Na hipótese em que ela existir, o pleito de ressarcimento deve ser formulado em conformidade com essa mesma causa de isenção. Como forma aclarar os rigores desta orientação, basta fornecer dois exemplos (que poderiam ser ampliados para outros tantos casos): a) determinação jurisdicional tomada em razão de pleito (ou em proveito) de parte que, no processo, teve a favor de si deferida justiça gratuita. Em tal circunstância o pedido de ressarcimento deve ser formulado no campo “solicitante” denominado “previsão legal – art. 3º da Lei 1.060/50”, devendo constar como requerente o nome da parte beneficiária da justiça gratuita; percebe-se que não há motivo para, então, ser formulado pleito de pagamento por meio do campo “solicitante – ente público”; b) determinação jurisdicional tomada em razão de pleito (ou em proveito) de ente público mencionado no art. 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 156/1997. Nesse caso é que, então, o pedido virtual pode ser formulado por meio do campo “ente público”, não por causa da ordem judicial em si, mas porque a entidade beneficiada pelo ato extrajudicial praticado - “ente público” - goza de isenção legalmente estabelecida (Ministério Público, União, Estado etc).

D) Convém registrar que, na forma da Circular n.º 19 já mencionada, os juízes estaduais e os federais atuantes em Santa Catarina já foram instados a adotar medidas procedimentais que auxiliam a aferir o critério mencionado no item “c” da presente orientação. Remanescendo dúvidas nos casos concretos submetidos às delegações, devem Vossas Senhorias entrar em contato com o órgão jurisdicional prolator da decisão pendente de cumprimento, como forma de buscar os esclarecimentos necessários para que se defina se é, ou não, caso de isenção. Na ausência de efetiva gratuidade, deverá desde logo ser aclarado qual das partes tem o ônus de arcar com o recolhimento dos emolumentos (ou se é caso de mero diferimento do recolhimento), sem que tenha cabimento a utilização de selo isento, e, por conseguinte, o pleito de ressarcimento.

E) Salienta-se que é possível também que atuação extrajudicial derivada de ordem advinda do Poder Judiciário dê ensejo a pleito de ressarcimento que tenha por solicitante “ente público”. Isso ocorrerá sempre que essa determinação tiver como base ordem de natureza administrativa desse Poder, como se dá, por exemplo, nos casos de determinações das Corregedorias, das Direções de Foro e de outras entidades que, no exercício da função administrativa (e não jurisdicional), componham o Poder Judiciário em seus vários tribunais.

F) Outrossim, para aqueles casos em que o ato praticado, não sendo isento, tenha seu pagamento prorrogado para o final do processo, deverá ser manejado selo do tipo pago, devendo o delegatário atuar conforme a

determinação jurisdicional e aguardar o fim do processo para receber os respectivos emolumentos da parte sucumbente, em procedimento que já está sendo definido por esta Corregedoria por meio de estudos próprios. Tão logo tal sistemática de pagamento esteja finalizada, Vossas Senhorias serão devidamente informadas pelas vias próprias dos procedimentos que devam ser adotados para o fim de receber os respectivos elementos nos casos de processo em trâmite na Justiça Estadual, à qual vinculada esta Corregedoria.

G) Por fim – registrando que o desrespeito às prescrições aqui enunciadas implicará o bloqueio definitivo do pedido de ressarcimento formulado -, reforça-se o teor das instruções contidas na Orientação n.º 7, de setembro de 2012, e na de n.º 15, de 15/8/2013 (todas elas constantes do *link* “Orientações” no campo “Destaques” do Portal do Extrajudicial - <http://extrajudicial.tjsc.jus.br>), com o registro de que eventuais dúvidas relativas aos esclarecimentos aqui prestados devem ser remetidas, com a devida justificativa, ao endereço eletrônico selo@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Assessoria Correicional Extrajudicial

Corregedoria-Geral da Justiça

Núcleo IV – Setor IV – Selo de Fiscalização



Pedido de Providências

Autos n.º 0010658-69.2012.8.24.0600

Requerente: CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAÇADOR

CONSULTA. REGISTRO DE IMÓVEIS. ATO DE AVERBAÇÃO. CANCELAMENTO DE CONSTRUÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - DÚVIDA JÁ DECIDIDA PELO JUIZ DA COMARCA. QUESTÃO PREJUDICADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. II - GRATUIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ISENÇÃO RESTRITA AOS CASOS LEGALMENTE PREVISTOS. HIPÓTESES OUTRAS REGULADAS PELO ART. 19 DO CPC. III - EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR. DETERMINAÇÃO APTA A PUBLICAR O ENTENDIMENTO FIRMADO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. MEDIDA TOMADA DE OFÍCIO. IV - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. AJUSTES NECESSÁRIOS À CONCRETIZAÇÃO DA DINÂMICA DELINEADA. INSTAURAÇÃO DE EQUIPE DE ESTUDO QUE, EM AUTOS PRÓPRIOS, TRATE DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO TOMADA

Excelentíssima Senhora Vice-Corregedora,

1. Trata-se de consulta formulada por Renato Martins Silva, oficial do Registro de Imóveis da comarca de Caçador, no qual solicita o esclarecimento de questão relativa a ressarcimento, ou não, de ato praticado em razão de cumprimento de decisão judicial.

Historia que, num primeiro momento, fizera assentar gravames



em imóveis dos réus da ação civil pública n. 012.11.001256-0 por força de decisão jurisdicional tomada liminarmente naquele feito, mediante pleito do Ministério Público deste Estado.

Relata que, mais adiante, deparou com ofício da 2.^a Vara Cível da comarca de Caçador – onde se processa dita ação -, em que se determinava o cancelamento daquelas restrições, por força de decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento interposto por um dos acionados naquela mesma *actio*.

Aduz que, na situação vertente, não visualizou hipótese de isenção de emolumentos, mormente porque a averbação do cancelamento dos gravames referidos interessa exclusivamente aos réus na ação civil pública referida, motivo pelo qual formalizou pedido de providências, em 23 de dezembro de 2011, solicitando à parte interessada o recolhimento dos emolumentos.

Assevera que foi instado a manifestar-se pelo Juízo de Primeiro Grau nos autos da ação civil pública mencionada sobre eventual incidência do art. 582 do Código Normas desta Corregedoria, tendo, então, defendido "[...] *não tratar o caso em análise de hipótese merecedora de ressarcimento pelos cofres do fundo de ressarcimento de atos gratuitos*" (fl. 3).

Aguarda, ao final, posicionamento deste Órgão Correicional acerca da consulta proposta.

É o breve relatório.

2.1 Do manuseio dos presentes autos, infere-se que a análise do caso em concreto trazido à baila pelo consulente não mais é passível de ponderação por parte da Corregedoria-Geral da Justiça, por se tratar de matéria já decidida na seara jurisdicional (*decisum* prolatado nos próprios autos n. 012.11.001256-0, de 7/3/2012, pelo magistrado que preside o feito).

Realmente, o exame do acerto ou desacerto da prestação jurisdicional a qual determinou que o Requerente promovesse "*a baixa das averbações constantes nas matrículas n. 8234, 16162 e 7040, independente do recolhimento de custas, haja vista que se tratar de ordem judicial a qual é isenta de pagamento*", não pode ser objeto de análise deste Órgão, cujas atribuições estão restritas à apreciação de atos que envolvam a seara administrativa.

Assim sendo, no que tange à pontual consulta formalizada pelo acionante, é caso de não conhecer do pleito, uma vez que a controvérsia por ele agitada já se encontra formalmente dirimida com contornos jurisdicionais.



2.2 Tal circunstância, no entanto, não tem o condão de impedir que este Órgão Censor, no exercício de seus misteres, enfrente o ponto, a fim de assentar sua posição a respeito da temática, a qual, por sua importância mesma, carece de centrada normatização infralegal capaz não só de impedir desencontro de posicionamentos, como também de regular casos futuros que, assemelhados ao presente, venham a ocorrer.

Feita a ressalva, passa-se à análise da *quaestio*.

Para que se possam garantir os contornos adequados da interpretação das normas jurídicas aplicáveis à espécie, necessário fixar uma premissa.

Em primeiro lugar, registra-se conhecida posição dos Tribunais consoante a qual os emolumentos pagos pelos serviços de notas e de registro (art. 14 da Lei n. 6.015/73 e art. 28 da Lei n. 8.935/94) possuem natureza tributária na modalidade de taxa.

Com efeito, convém registrar, fazendo eco ao STF, que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa" (ADI n.º 3694/AM. Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 20/9/2006), posição que se vê assentada também no STJ, em julgados donde se extrai que "[...] todas as demais espécies de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais [...encaixam-se...] no conceito de taxa, definido no art. 145, II da Constituição Federal" (A.I no RMS 31.170/SP. Corte Especial. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. j. em 18/4/2012)

Considerando, então, tal natureza jurídica, vale lembrar a regra insculpida pelo art. 176 do Código Tributário Nacional, a qual determina que a *"isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração"*.

Assim, bem se vê que um ato somente será considerado gratuito - passível de ressarcimento, portanto - diante da existência de comando legal que expressamente declare a isenção de emolumento.

2.3 Firmada essa baliza, cumpre ainda conferir a lógica que atravessa dita temática, sobretudo no que concerne à questão de saber a quem compete o pagamento desses valores.

Nesse passo, revela-se necessário atentar para aspecto processual que a discussão possui, porque se não há dúvidas de que, em si, ditos emolumentos têm natureza de taxa, é impossível deixar de considerar que, em sua feição processual, ditos valores são regidos pelo art. 19 do CPC:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença



final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Firme em que se dá interpretação bastante elástica ao vocábulo “despesa” expresso no dispositivo, vale lembrar ainda que eles são igualmente referidos no art. 20, *caput*, do CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Deveras, o STJ faz aplicar às despesas com serventias extrajudiciais o princípio da causalidade, submetendo o recolhimento de dita quantia às expensas daqueles que a requerem ou delas tomam proveito.

Nesse exato sentido, cumpre conferir o STJ. REsp. 1.110.529/SP. 2.^a Turma. Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON. j. em 5/5/2009.

O julgado trata de irrisignação nascida de execução fiscal em que a Fazenda Nacional pugnou fosse expedido ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, a fim de identificar os responsáveis pela empresa devedora executada. Ocorre, porém, que, naquele caso, o oficial do cartório extrajudicial condicionou a remessa dos atos constitutivos da empresa executada ao pagamento de certidões e despesas postais.

Sobreveio, pois, pedido da Fazenda Nacional para que o cartório extrajudicial fosse oficiado, a fim de que fornecesse cópia dos atos constitutivos solicitados.

Indeferido o pleito pelo MM. Juízo de primeiro grau o Tribunal Regional Federal chancelou a posição adotada, o que rendeu ensejo ao recurso especial ora mencionado.

As razões recursais tiveram por objeto violação do art. 39 da Lei 6.830/80 – *A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos* – como ainda do art. 27 do CPC: *As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.*

Abstraída a questão de saber se, naquele caso, havia norma realmente isentando a Fazenda Pública desse tipo de taxa, ou se se trata de texto de lei que impede apenas o adiantamento de tais valores por parte do ente público (esse tema era alvo de grande controvérsia em outros Estados da Federação), convém rememorar passagem das razões de decidir lançadas pela relatora em seu voto:

Conforme já consignado por esta relatora em outros precedentes que tratam de tema semelhante, custas são as parcelas devidas ao Tesouro pela prestação da atividade jurisdicional, enquanto os



emolumentos são o preço da atividade exercida pelos serventuários dos cartórios não oficializados. O dispositivo transcrito isenta de pagamento a prática dos atos processuais.

Essa regra isencional não contempla as despesas que devem ser feitas de imediato, em remuneração a terceiras pessoas que são acionadas pelos serventuários, tais como os transportes utilizados pelo oficial de justiça, o perito judicial, a empresa de correios onde são postadas as correspondências.

À evidência que esse raciocínio se apresenta adequado às cópias reprográficas dos atos constitutivos da empresa executada junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídicas. Essas terceiras pessoas nada têm com a Justiça e devem ser remuneradas. Por quem? Por aquele que se utiliza dos seus serviços: A Fazenda, seja Estadual, seja Federal. Este é o alcance da norma dita vulnerada, de acordo com o estabelecido na jurisprudência desta Corte. (grifo nosso).

Convém salientar: Sua Excelência bem expressou que, em processo judicial, deve arcar com a remuneração dos delegatários das serventias extrajudiciais exatamente “aquele que se utiliza dos seus serviços” (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, de assentar decisão prolatada na sistemática do art. 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), voltada à atuação de cartorário realizada por força de processo de execução. São estes os termos da ementa desse julgado:

3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

(STJ. Resp. 1.107.543/SP. 1ª Seção. Rel. Min. Luiz Fux. j. em



24/3/2010, grifo nosso)

No mesmo sentido, recentíssimo aresto do mesmo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTE ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, MAS, APENAS, O DIFERIMENTO DESTES PARA O FINAL DO PROCESSO, QUANDO DEVERÁ SER SUPOSTADO PELO VENCIDO. PRECEDENTES. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Precedentes: AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04.06.2009; REsp. 988.402/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 07.04.2008; e RMS 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 02.04.2001, p. 254 (STJ. AgRg no REsp 1.276.844/RS. 1.^a Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. j. em 5/2/2013)

Insistindo em que não se trata de aqui aferir a existência de isenção em lei estadual para a Fazenda Pública (dita matéria, aliás, vem expressamente regradada em Santa Catarina pelo art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 156/97), o julgado, em suas razões, explicita que “no tocante à hipótese de despesa com a expedição de ofício ao Cartório [...] há de recair dita responsabilidade sobre a parte a quem aproveita”.

Esse último julgado descortina uma série de precedentes do STJ em que aplicada sempre a mesma lógica contida nos arts. 19 e 20 do CPC: os valores gastos com a expedição de certidões emitidas por serventias extrajudiciais “devem ser pagos ao final, pelo vencido”. (Agr. Reg no REsp 1.013.586/SP. 2.^a Turma. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 21/5/2009).

Vale dizer, abstraída a hipótese de efetiva isenção endereçada ao interessado, a regra que aquela Corte faz aplicar ao particular faz com que ele antecipe os valores necessários à formalização dos atos praticados pelos delegatários, *quantum* esse que, mais tarde, deverá ser arcado pelo vencido na demanda (confira-se, por fim, REsp 1.036.656/SP. Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, 1.^a Seção, j. em 11/3/2009), de sorte que o só fato de a formalização de tal ou qual ato extrajudicial derivar de determinação judicial não transforma dita atuação em gratuita

É sobre essa base jurídica que se devem voltar atenções à legislação estadual que cuida da presente problemática.

É o que se passa, doravante, a fazer.



2.4. De pronto, convém registrar o teor do art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 156/97, cujos rigores assim dispõem sobre a isenção dos emolumentos:

Art. 33. São isentos de custas judiciais pelos atos praticados por servidor remunerado pelos cofres públicos, e de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que o Estado de Santa Catarina, os seus municípios e as respectivas autarquias forem interessados e tenham que arcar com tal encargo.

[...]

§ 2º Os serviços gratuitos praticados pelos serviços notariais e de registro, com base neste dispositivo, serão ressarcidos com a receita proveniente dos Selos de Fiscalização, instituídos pela Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, respeitada apenas a preferência ao ressarcimento dos serviços do registro civil.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todo e qualquer ato gratuito que, por imposição constitucional, ou por força de lei federal ou estadual, ou mesmo por solicitação de entidade pública federal, estadual ou municipal, ou de órgão judicial, venha a ser praticado pelos serviços notariais e de registro (não destacado no texto original).

A respeito da regulamentação administrativa desse dispositivo legal, necessário apontar, sem delongas, o teor do contido no art. 805 do CNCGJ, *verbis*:

Art. 805. As determinações judiciais destinadas a produzir ou cancelar atos notariais e registrares serão cumpridas após a comprovação pelo interessado do recolhimento integral dos emolumentos e do valor relativo ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, ressalvadas as hipóteses de não-incidência, imunidade ou isenção tributária, incluído o benefício de assistência judiciária gratuita, circunstâncias essas que deverão constar na ordem judicial, além da exceção prevista para os atos pertinentes à Justiça do Trabalho (grifo nosso).

Posição administrativa de tons bastante claros que, no caso específico do encaminhamento de mandados de averbação aos cartórios extrajudiciais, foi ainda tratada por meio da Circular dese Órgão Censor n. 30, de 29 de novembro de 2011:

1.1 Tratando-se de assistência judiciária gratuita, os mandados serão encaminhados diretamente, pela parte ou mediante ofício, independente de determinação judicial da sua comarca, ao cartório extrajudicial de sua averbação.

2.1 Não sendo o caso de gratuidade, intima-se o advogado, pelo Diário da Justiça Eletrônico, para retirar o mandado de averbação, no prazo de 5 (cinco) dias;

2.2 Caso o mandado não seja retirado, as partes serão intimadas, pessoalmente, para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias;

2.3 Se o advogado e/ou as partes não retirarem o mandado nos prazos



mencionados, será certificado nos autos essa informação. Após, será efetuado o cancelamento do mandado de averbação no SAJ e a destruição das cópias que acompanhavam o mandado. Em seguida, os autos serão arquivados definitivamente.

2.4 Caso as partes desejem novamente a emissão do mandado de averbação, deverá ser requerido o desarquivamento dos autos e expedição de novo mandado, mediante o pagamento da taxa de desarquivamento.

Do quadro normativo amalhado, percebe-se que esta Corregedoria está a seguir o disposto pela Jurisprudência do STJ: decisão judicial que determine atuação de responsável por serventia extrajudicial não tem força jurídica para, por si, tornar o ato do delegatário gratuito. Para tanto, faz-se necessária a existência de lei – em sentido estrito – apta a estabelecer hipótese de isenção, e, assim, conferir ao ato notarial ou de registro contornos de gratuidade.

Quanto à melhor exegese do dispositivo legal, importa aqui afastar a impressão equivocada a que pode conduzir certa interpretação literal do referido § 3.º da Lei Complementar Estadual n. 156/97.

Cuida-se de hermenêutica que almeje retirar da expressão “solicitação de [...] órgão judicial” sentido conforme o qual as determinações judiciais – acobertadas pelo poder jurisdicional - estariam aí incluídas, independentemente de haver causa legal de isenção endereçada à parte beneficiada pela atuação extrajudicial determinada jurisdicionalmente.

É exatamente essa posição que necessita ser descartada.

Assim há de ser porque, isolado dos já indicados contornos processuais que a discussão possui, esse modo de interpretar fere a própria posição do STJ no particular, retirando, de resto, a lógica e organicidade que o sistema jurídico possui.

De fato, parece pouco razoável que, por exemplo, o erário tenha de suportar os custos de ato praticado por serventia extrajudicial em razão de determinação tomada em processo no qual ambos os litigantes tenham condições de suportar as despesas processuais.

Ainda nessa hipótese, parece fora de dúvida que quaisquer despesas de índole processual seriam arcadas pelos litigantes – custas, emolumentos, honorários de perito, condução de oficial de justiça etc –, tudo em conformidade com o princípio segundo qual os custos de determinada providência devem ser arcados por aqueles nela interessados.

Diante desse quadro, impossível deixar de perceber que não há motivo para retirar os atos extrajudiciais da lógica contida no art. 19 do CPC, em conclusão que não se ajustaria nem aos rigores técnicos do CPC (afinal, é sempre de “despesas” que se trata), nem à própria natureza dos



recursos aí movimentados, os quais, públicos, não podem ser utilizados para fazer frente a gastos que só a privados interessam.

Essas razões de ordem, sem dúvida, superior aconselham a que a atividade hermenêutica dispensada sobre aquele § 3.º suplante a vetusta máxima segundo a qual “não se presumem, na lei, palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipenda*).

De fato, a primeira leitura que se faça do mencionado dispositivo indica que tal parágrafo refere-se num primeiro momento a “solicitação de entidade pública federal, estadual”, expressão em que, tecnicamente, estariam subsumidos todos e quaisquer requerimentos que autoridades judiciárias federais e estaduais viessem a realizar no âmbito de sua atuação administrativa. Desse modo, quando mais adiante mencionado “órgão judicial”, tenderia o intérprete a entender que, então, a expressão legal utilizada estar-se-ia referindo amplamente às decisões jurisdicionais.

Destarte, esforçando-se em atuar conforme aquela clássica lição, a jurista estaria justamente por trair a lógica que, viu-se, funda o sistema, na forma como reconhecido pelo próprio STJ.

Sendo assim (como ademais reconhece a própria doutrina: MAXIMILIANO, C. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 204/205), urge superar aquela conhecida lição romana, porquanto, como visto, a distinção de sentido elaborada expressamente pelo texto da lei, inadvertidamente, não colabora na manutenção do sistema que informa a sistemática do ressarcimento.

É preciso, pois, lançar mão da técnica da redução teleológica da lei, restringindo a aplicação da expressão “órgão judicial”, à mesma realidade já registrada tecnicamente em “solicitação de entidade pública federal, estadual”.

Irrelevante que é saber se o manejo das duas expressões deu-se por mero equívoco legislativo (talvez por não perceber que os Órgãos Judiciais praticam, também eles, atividade de índole administrativa), o fato é que o esforço hermenêutico ora realizado é o único modo de garantir o efetivo cumprimento da *ratio* por que atravessada todo o tema ora tratado.

Desta forma, fica tecnicamente afastado o entendimento de que ato notarial e de registro, porque solicitado por órgão judicial, é sempre gratuito, resguardada tal hipótese somente para os casos em que presente lei formalizadora de expressa isenção de emolumentos.

2.5. Antes de por fim ao presente parecer, impossível que este magistrado furte-se a mais uma consideração.

Cuida-se de aclarar exemplificativamente as consequências do



teor da presente peça, em que se pretende firmar posição conforme a qual: (a) fique claro que ato extrajudicial derivado de ordem judicial não é necessariamente gratuito (só o será quando a parte que dele tomar proveito gozar de isenção legalmente estabelecida – nesse casos, ela não adianta valor algum, e os custos do ato serão adiantados, mediante ressarcimento, pelo fundo próprio gerido por esta Corregedoria); e (b) nos casos em que havida dita gratuidade, é possível que, ao final do processo, por meio próprios, seja o erário recomposto dos valores utilizados para ressarcimento, com a cobrança do respectivo montante endereçada ao vencido na forma do art. 20 do CPC (desde que também este não goze de isenção alguma).

E, sobre esse último item – apontado como "b" -, ainda se revelam necessárias derradeiras palavras.

É que é preciso por fim a eventuais raciocínios que pretendam ver na posição deste juiz-corregedor postura que tenda a atrapalhar o bom andamento dos trabalhos jurisdicionais em cada uma das comarcas catarinenses.

Objetivamente, serão isentos os atos extrajudiciais que, determinados pela jurisdição, sejam requeridos ou aproveitem a pessoas, físicas ou jurídicas, beneficiadas por específica isenção legal (v.g., os casos referidos pela lei 1.060/50, pessoas jurídicas da administração direta federal, estadual, ou municipal, Ministério Público etc).

Nesse casos, recebido o mandado judicial em que o juiz determina a realização do ato extrajudicial requerido por aquelas, ao delegatário cumprirá a ordem judicial manejando selo isento, com o respectivo direito de o oficial requerer ressarcimento com base nessa sua atuação, o qual será quitado mediante manejo de valores públicos geridos por fundo próprio.

Se a parte onerada por aquela atuação extrajudicial (que não goza de isenção alguma) conseguir nova decisão jurisdicional capaz de reverter o quadro inicialmente ordenado, tocar-lhe-á recolher o montante necessário para o desfazimento do ato (o delegatário então usará selo pago). Caso ele venha a sagrar-se vitorioso ao final processado, poderá perseguir esses valores adiantados no mesmo procedimento em que buscar ressarcir-se das verbas sucumbenciais. Ao revés, na hipótese de vir a sucumbir no final processado, deverá arcar, ao lados das custas processuais, com aqueles valores inicialmente utilizados no ressarcimento do ato gratuito primeiramente levado a efeito.

Perceba-se que, em ambos os casos, a sistemática de ressarcimento resta preservada: o vencedor da contenda não foi prejudicado (já que será ressarcido de todas as verbas sucumbenciais implicadas no feito), e a inicial atuação gratuita por parte do delegatário teve por base expressa



isenção legal.

Com efeito, a lógica ora exposta garante que, sempre que possível, a parcela do erário inicialmente utilizada para ressarcir o delegatário pela prática do ato extrajudicial requerido em proveito de parte isenta, seja adiante recobrada do vencido junto com as custas finais por ele devidas (desde que, evidentemente, também ele não goze de isenção).

Em se tratando de litigantes a quem não vem endereçada isenção alguma, a lógica ora exposta revela-se de modo ainda mais inapelável: os valores adiantados por força de prática de ato extrajudicial serão tratados como toda e qualquer despesa derivada do processo, sem que seja onerado montante público em processado em que disputem partes a quem a lei não deu benefício fiscal algum.

Em todos esses casos, o que se percebe é, olhos voltados à jurisprudência do STJ, a garantia da aplicação dos arts. 19 e 20 do CPC, com a utilização de recursos públicos somente nos casos necessariamente legais, preservada sempre a possibilidade de, quando acionado, ser o erário compensado.

Por último, a fim de dar contornos concretos a dinâmica aqui registrada, de rigor ainda criar grupo de estudos aptos a dar procedimento exato à maneira por que materializada a nova sistemática de ressarcimento ora defendida.

Vale dizer: em autos próprios deverá equipe especializada levar a efeito estudos aptos a apresentar projeto capaz de concretizar a lógica aqui defendida, com sugestões das alterações de procedimento e sistema necessárias para que seja possível a compensação de valores do erário envolvidos no ressarcimento de ato gratuito, tudo a encargo do vencido no processo – seja este de competência da Justiça Comum (estadual ou federal), ou da competência de Justiça Especializada.

Composta por um membro da Setor de Selo de Fiscalização, um da Assessoria de Custas (setor este que deverá encabeçar a iniciativa), um do Núcleo II, um da Assessoria de Informática, e por um escrivão correicional, deverá ela formalizar as particularidades concretas por que atravessada a presente proposta, sendo capaz de, ao final de seus trabalhos, apresentar estudo pronto acabado que viabilizar procedimentalmente as pontuações deste magistrado.

3. Ante o exposto, opino:

- a) pelo não conhecimento da consulta formulada;
- b) pela imediata expedição de Circular aos magistrados estaduais e delegatários, a fim de dar publicidade à orientação ora firmada,



segundo a qual:

b.1.: os atos notariais e de registro praticados em razão de decisão judicial somente serão gratuitos quando existir lei que declare a isenção do respectivo emolumento, sendo oportuno que se consigne a lei concessiva da benesse não apenas no *decisum* que entender necessária a prática do ato, como ainda no expediente remetido ao delegatário, a quem competir a prática do ato determinado;

b.2.: na hipótese de inexistir causa legal de isenção, recomendável que o juiz, ao decidir, consigne expressamente no *decisum* a parte responsável pelo adiantamento dos valores necessários a prática do ato, na forma do art. 19 do CPC, os quais, ao final do processado, serão objeto dos rigores do art. 20 CPC;

b.3. pela expedição de ofício às sedes das subseções onde atuantes juízes federais com jurisdição em Santa Catarina, em expediente instruído com cópia da circular elaborada;

c) pela criação de equipe de estudo - composta por um membro da Setor de Selo de Fiscalização, um da Assessoria de Custas (setor este que deverá encabeçar a iniciativa), um do Núcleo II, um da Assessoria de Informática, e um escrivão correicional – que tenha por missão engendrar projeto capaz de concretizar procedimentalmente a dinâmica tratada neste parecer, em trabalho a ser registrado em novo processado digital, a ser instruído com cópia deste parecer e da decisão que vier a secundar-lhe;

d) Pela intimação do acionante, e, após a publicação da circular e o cumprimento do item 'c' do presente, pelo arquivamento dos autos, com as anotações e baixas de estilo.

É o parecer.

Florianópolis (SC), 15 de agosto de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-corregedor



Autos nº 0010658-69.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAÇADOR e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 13-24). Logo, não conheço da consulta formulada.

2. Proceda-se à imediata expedição de Circular aos magistrados estaduais e delegatários, a fim de dar publicidade à orientação ora firmada, segundo a qual:

2.1. os atos notariais e de registro praticados em razão de decisão judicial somente serão gratuitos quando existir lei que declare a isenção do respectivo emolumento, sendo oportuno que se consigne a lei concessiva da benesse não apenas no *decisum* que entender necessária a prática do ato, como ainda no expediente remetido ao delegatário, a quem competir a prática do ato determinado;

2.2. na hipótese de inexistir causa legal de isenção, recomendável que o juiz, ao decidir, consigne expressamente no *decisum* a parte responsável pelo adiantamento dos valores necessários a prática do ato, na forma do art. 19 do CPC, os quais, ao final do processado, serão objeto dos rigores do art. 20 CPC;

3. Expeça-se ofício às sedes das subseções onde atuantes juízes federais com jurisdição em Santa Catarina, em expediente instruído com cópia da circular elaborada;

4. Crie-se equipe de estudo composta da seguinte forma: um membro do Setor de Selo de Fiscalização (Felipe de Farias Ramos), um da Assessoria de Custas (Chirlei Viana) - setor que deverá encabeçar a iniciativa -, um do Núcleo II (Gilson Luís Nório), um da Assessoria de Informática (Ricardo Tadeu Boscolo Heleno), e um escrivão correicional (Perla Maria Fusinato Schappo) - que tenha por missão engendrar projeto capaz de concretizar procedimentalmente a dinâmica tratada neste parecer. Para tanto, a Divisão Administrativa deverá formar novo processo digital a ser instruído com cópia do parecer e desta decisão, e com a lavratura da respectiva portaria instauradora da comissão nomeada, cujos trabalhos serão presididos pelo Juiz-Corregedor Dr. Antônio Zoldan da Veiga, no prazo de 120 dias, facultada a prorrogação.

5. Intime-se o acionante, e, após a publicação da circular e o

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgi@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 26

cumprimento do item '4' do presente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo.

Florianópolis (SC), 15 de outubro de 2013.

Desa. Salete Silva Sommariva
Corregedora-Geral da Justiça e.e.